



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004364/2002-01
Recurso nº 249.714 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Dispafilm do Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: janeiro/93 a fevereiro/02

PIS DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o direito de restituição de pagamentos da COFINS é de 5 anos contados da data do pagamento da contribuição, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº. 118 ao inciso I do art. 168 do CTN.

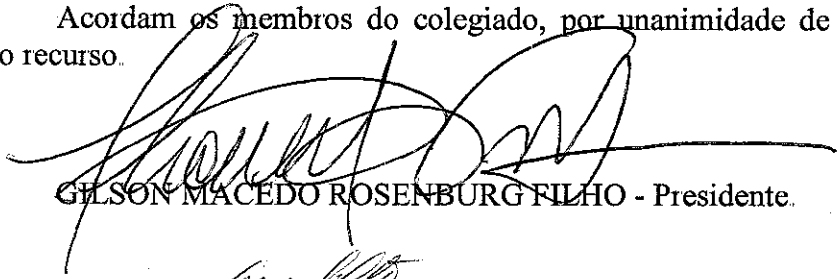
Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade do STF sobre a MP 1.212/95, bem como suas reedições a e Lei em que foi convertida, se prende apenas ao desrespeito do prazo nonagesimal, não afetando toda a norma, portanto o texto legal produz efeitos noventa dias após sua publicação, vigendo até esta data a legislação anterior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenberg Filho

Relatório

Em 5.9.2002, a contribuinte Dispafilm do Brasil LTDA. (CNPJ 68.871.912/0001-72) protocolou Pedido de Restituição de PIS no valor de R\$ 352.302,01, referente a pagamentos indevidos no período de apuração de janeiro/1993 a fevereiro/2002.

Em Despacho Decisório nº 330/2005 do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP foi indeferido o Pedido de Restituição e não reconhecido o direito creditório. Segundo o despacho:

a) os recolhimentos efetuados no período de 24.2.1993 a 11.8.1997 foram alcançados pela decadência;

b) quanto aos recolhimentos efetuados entre 15.9.1997 e 15.3.2001, estes foram recolhidos conforme determina a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, e Lei nº 9.715/98, não havendo pagamentos a maior ou indevidos.

Em 12.12.2005, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir depois de decorridos 5 anos da data do fato gerador, somados mais 5 anos se a homologação se der de forma tácita. É unânime a jurisprudência nesse sentido.

Ademais os arts. 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 estabelece:

“Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei”

“Art. 10 - A Ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.”

Se a Receita tem dez anos para cobrar as contribuições não pagas, com os acréscimos decorrentes do inadimplemento, o contribuinte dispõe do mesmo prazo, do contrário será ignorado o princípio da isonomia;

b) com a declaração de inconstitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, restabeleceram-se as regras da Lei Complementar nº 7/70, devendo ocorrer, portanto, a restituição dos valores pagos por antecipação a título de PIS;

c) foi julgado inconstitucional o art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições e o art. 18 da Lei nº 9.715/98 por desrespeitarem o prazo nonagesimal de cobrança. Há, portanto, *vacatio legis* do período de publicação da MP nº 1.212/95 até 23.3.2001, data da publicação desse julgamento.

Em sessão de 17.8.2007, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar a compensação. Segundo o voto:

a) quanto ao prazo decadencial da restituição, o Ato Declaratório SRF nº 96/99 estabelece:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara”

I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) ”

A Lei Complementar Federal nº 118/05 também é clara nesse sentido. Está, portanto, extinto o direito à restituição dos valores recolhidos até 4.9.1997;

b) quanto aos arts. 3º e 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, cumpre à Administração Tributária aplicá-los, não subsistindo, pois, a alegação;

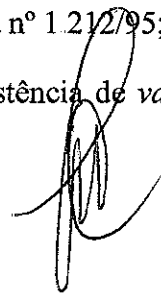
c) foi declarada a inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo, permanecendo vigente todo o restante das leis, logo, a Medida Provisória nº 1.212/95 passou a produzir efeitos a partir de 1º de março de 1996. O Poder Judiciário já apreciou o entendimento de que tal MP passou a incidir a partir do nonagésimo dia de sua edição, não perdendo a eficácia em virtude de suas reedições até sua conversão na Lei nº 9.715/98.

Em 22.10.2007, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, o PIS deve ser cobrado respeitando o critério da semestralidade até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95;

b) reitera os argumentos referentes à existência de *vacatio legis* e ao prazo decadencial de 10 anos.

É o relatório



Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte protocolou Pedido de Restituição, referente a pagamentos indevidos no período de apuração de janeiro/1993 a fevereiro/2002. Após não lograr êxito em seu pedido, e em sua Manifestação de Inconformidade, protocolou Recurso Voluntário, onde alega que até a edição da MP nº 1.212/95 deve ser aplicada a semestralidade na cobrança do PIS; com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da citada MP e de suas reedições, e do art. 18 da Lei 9.715/98 criou-se um *vacatio legis* da data da edição da primeira MP até o julgamento de inconstitucionalidade; e por fim que o prazo decadencial é de 10 anos.

No que tange a questão da semestralidade, a contribuinte poderia ter logrado êxito, tendo em vista a existência de súmula do CARF que garante sua aplicação, não fosse a decorrência do prazo decadencial, de cinco anos, como demonstro abaixo.

Para tratar da decadência devemos analisar inciso I do art. 168 do CTN e os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/05, que seguem abaixo:

“Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário,”

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Não existe prazo de 5 anos para a homologação, como alega a contribuinte, sendo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN, que segue abaixo:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."

Portanto o direito de pleitear a restituição dos pagamentos efetuados até 11.8.1997 já foi atingido pela decadência, englobando todo o período referente à aplicação do princípio da semestralidade, portanto neste ponto não logrando êxito.

Quanto aos recolhimentos efetuados entre 15.9.1997 e 15.3.2001, não há o que acrescentar à decisão recorrida, uma vez que foram efetuados conforme a MP 1.212/95 e suas reedições, portanto não existindo pagamentos indevidos ou a maior.

Para a matéria deste caso devemos analisar o Recurso Extraordinário que decretou a inconstitucionalidade do artigo 15 da MP 1.212/95, do qual reproduzo a ementa, RE 232.896-3 – Pará:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE 232896, Relator(a). Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091)

Com a análise do acórdão, percebe-se que o trecho do art. 15 da MP 1.212/95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", foi considerado inconstitucional por não respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, garantido na CF/88. A contribuinte alega que com esta declaração de inconstitucionalidade a MP não produziu efeitos, e por isso não houve fato gerador no período que antecedeu seu julgamento. Este argumento não merece prosperar, a breve leitura do voto do relator, ministro Carlos Velloso, que foi aprovado por maioria dos votos, demonstra que a intenção da declaração de inconstitucionalidade foi no sentido de fazer valer o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, à MP, suas reedições e à lei em que foi convertida, aplicam-se aos fatos

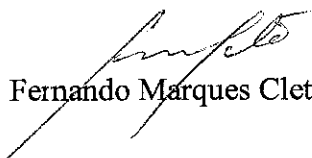
geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, portanto no período do ressarcimento pleiteado.

Segue abaixo trecho do voto do Relator Min. Carlos Veloso:

“(…)

O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da veiculação da Med. Prov. nº 1.212, de 28.11.95, pelo que declaro a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu artigo 12 – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995 (…)’”

Frente a todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista o prazo decadencial de 5 anos, bem como a vigência a partir de 1º de março de 1996 da MP 1.212 e suas reedições.


Fernando Marques Cleto Duarte

